



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300473-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada FRANCILENE ARAUJO CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2300473-39.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A E OUTROS

AGRAVADA: FRANCILENE ARAUJO CABRAL

JUIZ(A): LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA

Voto nº 1010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. Deferimento da tutela de urgência postulada “para: - determinar aos réus que revejam no prazo de quinze dias úteis, - à vista da observação e cotejo da soma dos consignados pendentes -, os valores proporcionais de seus descontos, de maneira a totalizarem tais débitos mensais o percentual global máximo de 40% sobre a renda líquida da autora; - determinar obrigação de não fazer consistente com a abstenção de negativação de nome pelos referidos empréstimos consignados; - determinar a obrigação de não fazer consistente com o acionamento em execução, ao menos até que se dê audiência de conciliação neste feito para eventual homologação de proposta de pagamento dos valores em pauta; - determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que superem o limite de 40% apontado nesta decisão.” Insurgência do corrêu. Acolhimento. Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 745/747 dos autos da *ação de pactuação de dívidas pela lei do superendividamento*¹ proposta por **FRANCILENE ARAUJO CABRAL** em face de **BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CREDCESTA — PKL ONE PARTICIPACOES S.A, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAÚ S.A.,** por meio da qual a MMª Juíza, reconsiderando em sua integralidade a decisão de fls. 71, determinou a comprovação da hipossuficiência para apreciação do pedido de gratuidade, determinou a

¹ R\$ 551.611,03 em maio de 2024.

apresentação de plano detalhado para pagamento das dívidas, e concedeu a antecipação de tutela para limitação dos descontos e abstenção de negativação e execução por parte dos réus, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl.71, que foi omissão quanto à apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Reconsidero a decisão de fl. 71 em sua integralidade, uma vez que proferida em manifesto equívoco.

Recebo os embargos de declaração opostos e a eles dou provimento, a fim de sanar omissão presente na decisão embargada, nos seguintes termos:

Em quinze dias, deve a autora comprovar de forma idônea a impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, apresentando extratos bancários dos últimos três meses e cópia da última declaração à receita federal (o documento de fls. 30/31 é do ano de 2023 e está incompleto), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Porque é casada, deve demonstrar que também sua cônjuge não dispõe de condições de pagar as custas do processo (art. 1.566-III do Código Civil).

Ação de superendividamento. Relação consumerista. Mínimo existencial.

Pretende a autora que os réus sejam desde logo compelidos a reduzir a 30% os descontos mensais realizados em sua remuneração mensal, relativos a contratos de empréstimo firmados com os bancos réus. O Decreto Estadual nº 51.314, que regulamentou inicialmente as consignações em folha de servidores públicos civis e militares, permitia o comprometimento de 50% dos rendimentos líquidos com a contratação de empréstimo dito consignado. O limite foi reduzido para 30% pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, em vigor a partir de 13/8/2014, e majorado para 35% pelo Decreto nº 61.750, de 23/12/2015, com possibilidade de comprometimento de mais 5% para amortização de débito de cartão de crédito.

A autora percebe remuneração no valor líquido aproximado de R\$16.225,97 mensais, já abatidos os descontos legais obrigatórios, apresentando tabela de gastos cotidianos documentalmente comprovados que alcançam cifra de aproximadamente R\$4.000,00. Frise-se que os valores aproximados foram obtidos pelos documentos juntados e não pelas alegações da inicial que não foram comprovadas. Além disso, a autora é casada, sendo certo que há presunção das despesas com o cônjuge.

Nesse cenário, os débitos em conta que expressamente tenha contratado não significam, por si, abusividade, vez que traduzem mera autorização da

consumidora para que o dinheiro seja diretamente retirado de sua conta pelos credores. Contudo, quando esses débitos se dão em termos de inviabilidade do mínimo existencial, surge a plausibilidade do direito de revisão para a manutenção da vida com dignidade. Mesmo porque, incumbe às instituições observar a progressão da tomada de crédito de seus consumidores para frear eventuais excessos que irão vulnerar o referido mínimo existencial.

É evidente, ademais, o risco de dano de difícil reparação em hipótese como a dos autos, visto que a privação de parcela substancial da remuneração é apta a colocar em risco a subsistência da parte devedora em quesitos essenciais da vida cotidiana.

Com essas considerações, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para:

- determinar aos réus que revejam no prazo de quinze dias úteis, - à vista da observação e cotejo da soma dos consignados pendentes -, os valores proporcionais de seus descontos, de maneira a totalizarem tais débitos mensais o percentual global máximo de 40% sobre a renda líquida da autora;

- determinar obrigação de não fazer consistente com a abstenção de negativação de nome pelos referidos empréstimos consignados;

- determinar a obrigação de não fazer consistente com o acionamento em execução, ao menos até que se dê audiência de conciliação neste feito para eventual homologação de proposta de pagamento dos valores em pauta;

- determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que superem o limite de 40% apontado nesta decisão.

A presente decisão valerá como Ofício a ser apresentado pela autora aos réus, devendo a parte interessada entregar aos bancos cópia desta decisão, acompanhada de planilha pormenorizada indicando os valores referentes aos contratos de empréstimos que fez com cada instituição financeira para facilitar o cumprimento da tutela pelos bancos, apresentando também detalhamento do valor mensal descontado por cada banco, devendo constar, ainda, o valor da remuneração percebida a título de benefício previdenciário e o valor correspondente a 40% sobre tal remuneração, comprovando-se a entrega desse ofício nestes autos no prazo de 10 dias.

Nos termos do artigo 104-A do CDC, desde logo encaminho os autos ao CEJUSC para audiência para tentativa de composição das dívidas da autora, anotando-se à parte que deverá levar consigo plano de pagamento, - escrito -, nos moldes da legislação pertinente.

Intimem-se todos os credores descritos na inicial com as advertências do § 2º do mesmo artigo 104-A.

Na referida audiência será buscada uma composição e um planejamento para quitação das dívidas. Os autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*deverão tornar ao Juízo para homologação de eventual composição. Na hipótese negativa, também tornarão a Juízo para deliberações cabíveis.
Intime-se”.*

Recorre o corréu Banco Safra S/A, argumentando necessária a concessão do efeito suspensivo, porque não demonstrados os requisitos da tutela de urgência. Sustenta que *“a decisão Agravada é contrária à legislação vigente, às alegações e aos documentos acostados ao processo”*. Requer a *“extinção do processo por falta de interesse processual – contrato regido por lei específica (empréstimo consignado)”*, porque *“o Decreto nº 11.150/22, reconhecendo as particularidades e vantagens que o contrato de empréstimo consignado já confere ao contratante, excluiu os contratos realizados nesta modalidade do processo de repactuação de dívidas, objeto da ação de superendividamento”*. Alega que *“a concessão de tutela de urgência não pode ser realizada antes da realização da audiência de conciliação”*. Afirma que *“não restou demonstrado nos autos qualquer desrespeito à margem consignável”*, uma vez que *“apenas concede empréstimo consignado quando devidamente autorizado pela fonte pagadora, que é capaz de aferir, com base nos documentos que possui, se o proponente ao empréstimo possui margem para obtenção a pagamento de empréstimo, ou seja, se possui condições de arcar com o pagamento comprometendo não mais do que 35% da sua renda” (art. 5º, da lei 10.820/2003)*. Pondera que *“não é aplicável aos empréstimos bancários com desconto em conta corrente a limitação específica para empréstimos consignados”*. Discorre sobre a impossibilidade de suspensão dos descontos e impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Considera necessário *“seja expedido ofício, a fim de que seja informado nos autos a margem consignável disponível no momento da contratação”*. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a r. decisão agravada (fls. 01/29).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 30/31), recebido no duplo efeito (fls. 91/95), sem resposta (fls. 98) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso merece provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da *probabilidade do direito*, devendo ainda estar presente o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso.

A pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente, porquanto a legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, ou, em um segundo momento, a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

E, o artigo 104-B estabelece que:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Como se vê, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

No caso dos autos, por ocasião da decisão agravada, a audiência ainda não fora realizada, o que obstava a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte, sob pena de supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Não acolhimento - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo autor, no prazo de três dias, contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 10.000,00 – Insurgência dos réus - Cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – **Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela antecipada** – Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331072-92.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024).*

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo

*104-A do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do requerido – Cabimento – **Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação – RECURSO PROVIDO.***

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20039963520248260000 Araraquara, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 01/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024 – destaque nosso).

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – MANUTENÇÃO - Ação em que o autor busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados e pessoais, além de cartões de crédito, apesar de apenas os consignados sofrerem limitação legal - **No processo de superendividamento, o plano judicial compulsório só é criado se as partes não conseguirem chegar a um acordo durante a audiência de conciliação - Ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, especialmente considerando que a audiência conciliatória já está agendada –** Decisão mantida. Recurso desprovido.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22261774620248260000 Avaré, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 24/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024 – destaque nosso).

*TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívida. Deferimento da tutela de urgência postulada. Insurgência dos réus. Acolhimento. Procedimento especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. **Primeira fase genuinamente conciliatória, na qual não se cogita de tutela provisória para alterar liminarmente as condições das operações constantes do processo. Caso a primeira fase não seja bem-sucedida, o juiz instaurará processo por superendividamento, conforme art. 104-B do CDC. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Decisão reformada. Recurso provido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2263038-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 – destaque nosso)

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para revogar a tutela deferida, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo Juízo de origem na segunda fase do procedimento, caso frustrada a conciliação.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora